



Notícia de Fato - NF

1.24.002.000010/2021-71

Volume I

Resumo:

Apurar supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação n. 015/2020 e ao Contrato n. 064/2020 do Município de Coremas/PB, objetivando a prestação de serviço de mão-de-obra especializada. Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB.

Partes:

INTERESSADO - JOAO PESSOA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA

REPRESENTANTE - MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES

Distribuição:

PRM-SOUSA - Encerrada em 03/02/2021 - PRM-SS - 2º Ofício

Grupo temático principal:

5ª Câmara - Combate à Corrupção

Tema:

10011 - Improbidade Administrativa (Atos Administrativos/DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO)

Observação:

Município(s):

COREMAS - PB

Movimentado para:

08/02/2021 - PRR5ª REGIÃO/GABPRR2-JJBD - JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

Rua Profº Geraldo von Söhsten, nº 147 - Jaguaribe – 58015-190 - João Pessoa-PB

Fone: (83) 3208-3405

Home Page:: www.tce.pb.gov.br - E-mail: 2cam@tce.pb.gov.br

OFÍCIO Nº 0571/2020-SEC.2ª.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência o Senhor

SÉRGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO

Procurador-Chefe do Ministério Público Federal na Paraíba

Av. Presidente Epitácio Pessoa, 1800 - Expedicionários

CEP: 58.041-000

JOÃO PESSOA - PB

Senhor Procurador-Chefe,

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência que a Egrégia Segunda Câmara deste Tribunal, em sessão ordinária remota realizada em 17 de novembro de 2020, apreciou o **Processo TC 09705/20**, referente à **denúncia** subscrita pelos Senhores **FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA** (Vereadores) em face da **Prefeitura Municipal de Coremas**, sob a gestão da Prefeita, Senhora **FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA**, sobre irregularidades na **Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020**, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19. A decisão está consubstanciada no **ACÓRDÃO AC2-TC- 02106/20 – item II) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à **Promotoria de Justiça com atuação em Coremas**;-, publicado no Diário Oficial Eletrônico, no dia 24 de novembro de 2020, cujo inteiro teor do mencionado processo pode ser acessado no endereço eletrônico <https://tramita.tce.pb.gov.br>, na forma abaixo prevista:

1. Clicar em: “Listagem de Processos”
2. Digitar o número do processo na caixa: “Número de Protocolo”
3. Clicar em procurar
4. Nesta tela, clicar em “Autos Eletrônicos”

Respeitosamente,

Assinado em 17 de Dezembro de 2020



Maria Neuma Araújo Alves
Mat. 3701875
SECRETÁRIO DE CÂMARA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20

Documento TC 30476/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Coremas

Natureza: Denúncia

Denunciada: Prefeitura Municipal de Coremas

Responsável: Francisca das Chagas Andrade de Oliveira (Prefeita)

Advogado: John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB/PB 1663)

Denunciantes: Francisco Sérgio Lopes Silva, Francisco de Assis Clementino e Cláudio Araújo da Silva

Interessado: Edilson Pereira de Oliveira (Secretário Municipal de Saúde)

Interessada: Empresa Francisco Marculino da Silva - EPP (MT Manutenções)

Representante: Francisco Marculino da Silva

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Prefeitura de Coremas. Dispensa de Licitação 015/2020 e Contrato 064/2020. Prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo. Serviços comuns e genéricos. Descumprimento da Lei 13.979/20. Recursos do Sistema Único de Saúde Transferidos ao Município. Recursos Federais. Medida Cautelar parcialmente concedida para alertar a Prefeitura e o Fundo Municipal de Saúde de Coremas sobre os fatos constantes da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão, e a necessidade da certificação da correlação dos serviços com o combate ao COVID-19. Comunicação ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União, ao Tribunal de Contas da União e à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas. Medida cautelar referendada. Perda de objeto. Despesa executada com recursos da União. Comunicações. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02106/20



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA - EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20.

Em síntese, os denunciantes alegaram que a Prefeitura se utilizou de dispensas de licitação para contratar os serviços sobre o falso e irregular argumento de combate ao COVID-19 e, ao final, requereram a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento (fls. 02/28).

A Ouvidoria posicionou-se pela recepção e processamento da denúncia (fls. 30/32).

A Auditoria analisou os elementos e lavrou relatório às fls. 35/43, com as seguintes conclusões:

Ante o exposto, esta Auditoria conclui pela **PROCEDÊNCIA** da presente denúncia, tendo em vista o **descumprimento da Lei nº 8.666/1993 e da Lei nº 13.979/20.**

Ademais, este Órgão Técnico sugere a **Concessão de Medida Cautelar** para suspender a **Dispensa de Licitação nº 15/2020** objeto da presente denuncia na fase em que se encontrar.

Depois de examinar os elementos iniciais constantes dos autos, o relator proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00057/20 (fls. 47/67), nos seguintes moldes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Ante o exposto, decido, acolhendo parcialmente os pedidos, no sentido de:

1) CAUTELARMENTE, ALERTAR a Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e o Fundo Municipal de Saúde, gerido pelo Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA para que:

1.1) CERTIFIQUE que os serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, objeto da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), com endereço na rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000, representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, guardam direta relação com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), devidamente atestada de forma técnico-científica e aprovada pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde;

1.2) A ADOÇÃO de tais medidas não pode afetar, em hipótese alguma, a continuidade dos serviços.

2) ENCAMINHAR os autos à Segunda Câmara para **CITAR**, com o objetivo de lhes oportunizar a apresentação de defesa sobre a denúncia e os fatos constatados pela Auditoria:

2.1) a Prefeita de Coremas, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA;

2.2) o Secretário Municipal de Saúde, Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA;

2.3) a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27) e o seu representante legal, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), no endereço rua Máximo Augusto Fernandes, 159, Centro, Coremas/PB, CEP 58770-000; e

3) DAR CIÊNCIA do conteúdo da denúncia, do relatório da Auditoria e desta decisão ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Em sessão realizada no dia 19/05/2020, com fulcro o art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB, os membros desta egrégia Câmara proferiram o Acórdão AC2 - TC 00880/20 (fls. 85/106), por meio do qual referendaram a decisão monocraticamente proferida.

As citações e comunicações foram devidamente expedidas pela Secretaria desta 2ª Câmara, tendo sido ofertada defesa por meio do Documento TC 43234/20 (fls. 123/243).

Depois de examinada a defesa, a Auditoria confeccionou relatório (fls. 250/254), ratificando o entendimento inicialmente externado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer de lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 257/260), opinou nos seguintes termos:

Como bem colocado pelo Exmo. Relator, a origem federal dos recursos envolvidos remete a competência da matéria ao Tribunal de Contas da União, seja para análise de mérito da execução da despesa, seja para análise dos procedimentos antecedentes que a autorizem, porquanto acessórios e indissociáveis do principal.

A decisão de alerta cautelar, de cunho preventivo, até que o TCU tome as providências que entender cabíveis, não impôs, por evidente, nenhuma medida restritiva, senão de solicitar justificativas quanto à relação entre os serviços contratados e seus quantitativos e as ações de combate ao coronavírus (COVID-19).

Assim, apresentadas as justificativas (fls. 123/243) e, consideradas insuficientes pela Auditoria (fls. 250/254), sugere-se o encaminhamento de todas as informações para os órgãos já mencionados no item 3 da referida decisão para as providências a seu cargo.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 261.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20

Documento TC 30476/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, depois de examinar os elementos inicialmente encartados nos autos, foi vislumbrada, em sede de cognição sumária, a existência dos requisitos necessários à concessão de medida cautelar, para emitir **alerta** no sentido de que a Prefeitura Municipal de Coremas e o Fundo Municipal de Saúde certificassem que os serviços de manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal, objeto da Dispensa de Licitação 015/2020 e do Contrato 064/2020, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), **guardavam direta** relação com o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), devidamente atestada de forma técnico-científica e aprovada pelo Comitê de Crise, previsto no Decreto Municipal de Coremas 001/2020, e pelo Conselho Municipal de Saúde, ressalvando que a adoção de tais medidas não poderia afetar, em hipótese alguma, a continuidade dos serviços.

A medida se mostrava adequada ante os elementos jurídicos e técnicos postos pela Auditoria, porquanto, apesar de ter sido cadastrado neste Tribunal de Contas como dispensa de licitação com base na Lei Nacional 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, editada para dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, o procedimento foi pautado na regra geral do art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93, que trata das contratações em situação de emergência.

A Prefeita apresentou defesa às fls. 123/243, encartou documentou e alegou, em especial:

Antes de adentrar o mérito propriamente dito, é importantíssimo se dizer que parte do Município de Coremas somente passou a ter água tratada a partir de **01 de setembro de 2017**, quando foi inaugurado o Sistema de Abastecimento de água da cidade de Coremas que hoje proporciona mais qualidade de vida para aproximadamente 40% (quarenta por cento) das residências que têm hoje água tratada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA). Isso somente foi possível mediante grande esforço da atual Prefeita do Município de Coremas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20

Documento TC 30476/20 (anexado)

Antes dessa data, acredite-se, a cidade não era abastecida com água tratada, ou seja, a água distribuída a todos os munícipes era extraída diretamente do reservatório do Açude Estevam Marinho, sem qualquer tratamento. Todos os encargos com a construção, manutenção e distribuição e rede de água e esgoto era (e ainda é) parte encargo do município ou do Governo do Estado da Paraíba (Através da CAGEPA).

Com a inauguração da estação de tratamento, a CAGEPA ficou a frente no processo de tratamento da água, **NO ENTANTO, AINDA É DE COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO A MANUTENÇÃO DA REDE, LIMPEZA, DESOBSTRUÇÃO, CONSERTOS ETC, TANTO DA REDE DE ÁGUA COMO DA REDE DE ESGOTO. Qualquer problema que vier a ocorrer na rede de esgoto ou de água do município, não será a CAGEPA que irá resolver, mas sim o município.**

A autarquia estadual ainda não assumiu por completo a prestação de serviço de fornecimento de água e manutenção da rede, **ficando o ônus exclusivamente com o poder público municipal.**

É notória a situação atípica mundial, no país, no Estado e no município de Coremas, decorrente da Pandemia pelo vírus do Coronavírus (COVID-19).

Em razão disso, a **Organização Mundial de Saúde**¹ recomenda lavar as mãos como um dos métodos de prevenção:

Neste momento processual, a matéria retorna para fins de análise final, tendo a Auditoria mantido o entendimento inicialmente externado pela procedência da denúncia e o Ministério Público de Contas firmado parecer pela remessa de informações aos órgãos competentes, por se tratar de despesa cujo recurso aplicado é de origem no Governo Federal, momento em que a defesa poderá ser examinada.

A circunstância quanto à origem dos recursos foi ventilada no bojo da decisão singular proferida, ao registrar-se o seguinte:

Após a celebração do contrato, em 30/03/2020, consta no Portal da Transparência da Prefeitura a indicação de apenas um pagamento de R\$4.680,60, pelo Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Senhor EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA, custeado com recursos de "Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços":



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

Não obstante se tratar de recurso de origem federal, foi consignado que este Sodalício, no âmbito do controle externo e do exercício de sua competência, poderia alertar seus jurisdicionados quando identificar fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária, dado o alerta não ter conteúdo de julgamento, mas de orientação pedagógica preventiva. Afinal, alertar significa advertir, prevenir de um perigo, despertar (<https://www.dicio.com.br/alertar/>), bem como resta autorizado pela Lei Complementar 101/2000 a título de atividade de controle externo pedagógica e preventiva e, por isso, pode ser expedido o ato independentemente da competência para julgar a despesa.

No mais, com o Ministério Público de Contas.

Diante de todo o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta egrégia Câmara decidam: **1) preliminarmente, CONHECER** da denúncia para confirmar, em definitivo, o Acórdão AC2 – TC 00880/20; **2) COMUNICAR** o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas; e **3) DETERMINAR a COMUNICAÇÃO** aos interessados e o **ARQUIVAMENTO** dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

Processo TC 09705/20
Documento TC 30476/20 (anexado)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processos TC 09705/20**, referentes à denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19, datado de 17/03/2020, e o Decreto Municipal que alterou o Decreto Municipal 001/2020, datado de 20/03/2020), na manutenção preventiva e corretiva das redes de água fluvial e das redes de abastecimento de água potável para o consumo humano e animal (pertencentes ao Município), com o fornecimento de todos materiais necessários que por ventura forem usados por conta da Prefeitura de Coremas/PB, conforme planilha de custo, celebrado com a empresa FRANCISCO MARCULINO DA SILVA-EPP - MT MANUTENÇÕES (CNPJ 26.931.037/0001-27), representada pelo seu proprietário, Senhor FRANCISCO MARCULINO DA SILVA (CPF 424.380.554-72), assinado em 30/03/2020, com vigência para pagamento até 31/12/2020, no valor total de R\$52.291,20, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

1) Preliminarmente, CONHECER da denúncia, para confirmar, em definitivo, o Acórdão AC2 – TC 00880/20;

2) COMUNICAR o teor do presente processo, por ofício encaminhado através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Ministério Público Federal, à Controladoria Geral da União e ao Tribunal de Contas da União, através de suas unidades neste Estado, bem como à Promotoria de Justiça com atuação em Coremas; e

3) DETERMINAR a COMUNICAÇÃO aos interessados e o **ARQUIVAMENTO** dos autos.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 17 de novembro de 2020.

Assinado 17 de Novembro de 2020 às 20:02



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 23 de Novembro de 2020 às 07:42



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB

CATEGORIA DO FEITO: (X) DOCUMENTO () OUTROS

PR-PB-00053550/2020

CERTIDÃO DE PESQUISA DE CORRELATOS

Certifico que, nesta data, deu entrada no Setor Jurídico desta Procuradoria da República em Sousa o documento supra.

Procedi pesquisa no Sistema Único com os parâmetros abaixo discriminados e constatei:

- () não existir procedimento ou ação tramitando nesta PRM com o mesmo objeto.
- (x) existir(em) procedimento(s), documento(s), processo(s) e/ou IPL(s), com o mesmo objeto ou objeto semelhante: NF n. 1.24.002.000119/2020-27 - 2º Ofício (declinado para PRR5).

Descrição: Trata-se de cópia do Processo TC 09705/20 - que trata denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergenciais - COVID/19. Decisão: Acórdão AC2-TC 02106/20).

Faço-a conclusa ao 2º Ofício.

Sousa/PB, 11/01/2021.

Setor Jurídico/PRM-Sousa

(assinado digitalmente)

Parâmetros utilizados: Coremas/PB. Dispensa de Licitação 015/2020. Contrato 064/2020. Prestação de serviço de mão-de-obra especializada. COVID-19.

PRM-SSA-PB-00000120/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SOUSA

Despacho nº 35/2021

Referência: PR-PB-00053550/2020

Assunto: SOLICITAÇÕES DIVERSAS

Autue-se como notícia de fato vinculada à 5ª CCR. Distribuição vinculada ao 2º Ofício, diante da prevenção evidenciar na certidão do SJUR.

Sousa, 13 de janeiro de 2021.

FELIPE TORRES VASCONCELOS
PROCURADOR DA REPÚBLICA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Termo de Distribuição e Conclusão

(Gerado automaticamente pelo sistema)

Expediente: NF - 1.24.002.000010/2021-71

Os presentes autos foram distribuídos conforme descrição a seguir:

Titularidade da Distribuição

Ofício Titular: PRM-SS - 2º Ofício
Grupo de Distribuição: AA - 5ª CCR
Forma de Execução: Automática
Prevenção: 1.24.002.000119/2020-27

Conclusão da Distribuição

Vínculo: Titular
Responsável: FELIPE TORRES VASCONCELOS
Ofício Responsável: PRM-SS - 2º Ofício
Forma de Execução: Automática
Usuário: JOSE EVERARDO FERREIRA MIRANDA
Data: 14/01/2021 19:01:39



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

SJUR/PRM-PB - SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Destinatário:

GABPRM2-FTV - GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Usuário:

JOSE EVERARDO FERREIRA MIRANDA

Data:

14/01/2021 19:01:39

Observação:

Conclusão automática para o Ofício Titular - PRM-SOUSA/GABPRM2-FTV - Chefia da Unidade: FELIPE TORRES VASCONCELOS - Ofício da Distribuição: PRM-SS - 2º Ofício - GABPRM2-FTV



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB**

Notícia de Fato nº 1.24.002.000010/2021-71

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

Trata-se de notícia de fato autuada a partir da cópia do Processo TC 09705/20 - que apura a denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020, materializados para a prestação de serviço de mão-de-obra especializada (enquanto perdurar a vigência do Decreto Municipal 001/2020, que instituiu as medidas temporárias e emergências - COVID/19. Decisão: Acórdão AC2-TC 02106/20).

As irregularidades que motivaram a autuação deste procedimento foram narradas no Relatório enviado pelo TCE/PB ao *Parquet Federal*. Todavia, de acordo com as informações constantes nos autos, a possível existência de dispensa indevida de licitação (art. 89, da lei 8.666/93) ocorreu na gestão da prefeita municipal de Coremas/PB, FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, reeleita nas eleições municipais de 2020. Sendo assim, trata-se de autoridade com foro por prerrogativa de função.

É o relato essencial.

Os elementos dos autos apontam para a necessidade de análise de possível conduta delitiva de agente com prerrogativa de foro no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, sendo a Procuradoria Regional da República na 5ª Região o órgão com atribuição para realizar essa análise.

Ante o exposto, **PROMOVO o declínio de atribuições em favor da**

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB	Rua Francisco Vieira Da Costa, 30, Maria Raquel - Cep 58804725 - Sousa-PB Telefone: (83)35223977 Email: Admprms@prpb.mpf.gov.br
---	--	---

Procuradoria Regional da República na 5ª Região, órgão que detém atribuição para atuar no presente feito relativamente à esfera criminal.

Remetam-se os presentes autos à Procuradoria Regional da República na 5ª Região.

Fica dispensada a homologação pela 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, tendo em vista que o presente declínio de atribuições ocorre no âmbito do Ministério Público Federal.

Sousa, data de validação no Sistema.

(assinado eletronicamente)

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Procurador da República

Assinado com login e senha por FELIPE TORRES VASCONCELOS, em 28/01/2021 12:45. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 589869E1.F547E03A.9617E1C9.6A1BBD24

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB	Rua Francisco Vieira Da Costa, 30, Maria Raquel - Cep 58804725 - Sousa-PB Telefone: (83)35223977 Email: Admprmss@prpb.mpf.gov.br
---	--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
GABPRM2-FTV - GABINETE DE PROCURADOR DE PRM/SOUSA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

GABPRM2-FTV - GABPRM2-FTV - FELIPE TORRES VASCONCELOS

Destinatário:

SJUR/PRM-PB - SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Usuário:

FELIPE TORRES VASCONCELOS

Data:

28/01/2021 12:45:23



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB
SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

SJUR/PRM-PB - SJUR/PRM-PB - SETOR JURIDICO DA PRM/SOUSA

Destinatário:

CG/PRR5^a - CG/PRR5^a - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5^a REGIÃO

Usuário:

EDUARDO FELICIANO DE MEDEIROS

Data:

03/02/2021 14:38:01

Observação:

Movimento a PRR-5 Região, conforme Declínio de Atribuição nº 2/2021 (PRM-SSA-PB-00000382/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

CG/PRR5ª - CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Destinatário:

ASSJUR/PRR5ª - ASSJUR/PRR5ª - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/5ª REGIÃO

Usuário:

MARIA DA CONCEICAO MONTE DE SOUZA SIMOES

Data:

03/02/2021 14:42:13



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE REGIONAL
ASSESSORIA JURÍDICA**

INFORMAÇÃO

Em se tratando de Notícia de Fato que apura supostas irregularidades referentes à Dispensa de Licitação nº 015/2020 e ao Contrato n. 064/2020 do Município de Coremas/PB, sugere-se, por cautela, o encaminhamento do presente auto extrajudicial ao PRR Joaquim José de Barros Dias, em razão da sua atuação nas Notícias de Fato nº 1.24.002.000119/2020-27¹ e nº 1.24.002.000135/2020-10², para análise de possível correlação entre os autos.

Recife (PE), 4 de fevereiro de 2021.

KALIU MARCELO SOUZA
ASSESSOR JURÍDICO DA PRR5ª REGIÃO

¹ Apura supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Coremas/PB, sob a gestão da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, quanto à Dispensa de Licitação nº 015/2020 e ao Contrato n. 064/2020, objetivando a prestação de serviço de mão de obra especializada. Ref.: Processo TC 09705/20-TCE/PB.

² Apura supostas irregularidades na aquisição de equipamentos e medicamentos por meio das Dispensas de Licitação nº. 10/2020, nº 11/2020 e nº 12/2020, sob o argumento de combate à Pandemia do Novo Coronavírus (Covid-19) no Município de Coremas/PB.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
ASSJUR/PRR5ª - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

ASSJUR/PRR5ª - ASSJUR/PRR5ª - ASSESSORIA JURIDICA - PRR/5ª REGIÃO

Destinatário:

GABPCR/PRR5ª - GABPCR/PRR5ª - MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Usuário:

KALIU MARCELO SOUZA

Data:

04/02/2021 13:52:36

PRR5^a-00001698/2021



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
GABINETE PROCURADOR CHEFE REGIONAL

Despacho nº 680/2021

Referência: 1.24.002.000010/2021-71

Assunto: Distribuir.

1. Recebido hoje.
2. Com base na informação anterior, encaminhe-se ao PRR natural.

Recife, 4 de fevereiro de 2021.

MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA
PROCURADOR-CHEFE REGIONAL



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
GABPCR/PRR5ª - GABINETE PROCURADOR CHEFE REGIONAL - PRR/5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

GABPCR/PRR5ª - GABPCR/PRR5ª - MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA

Destinatário:

CG/PRR5ª - CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Usuário:

VICTOR DE ALBUQUERQUE MELO CAMPELO

Data:

05/02/2021 18:55:57



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO
CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Termo de Remessa

(Gerado automaticamente pelo Sistema Único)

Expediente:

1.24.002.000010/2021-71

Remetente:

CG/PRR5ª - CG/PRR5ª - CHEFIA DE GABINETE - PRR 5ª REGIÃO

Destinatário:

GABPRR2-JJBD - GABPRR2-JJBD - JOAQUIM JOSE DE BARROS DIAS

Usuário:

MARIA DA CONCEICAO MONTE DE SOUZA SIMOES

Data:

08/02/2021 13:25:23